

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

## **O CASO XUXA VS GOOGLE (RESP N. 1.316.921/RJ): REFLEXÕES À LUZ DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

### **THE CASE XUXA VS GOOGLE (RESP N. 1.316.921/RJ): OBSERVATIONS CONCERNING THE RIGHT TO BE FORGOTTEN**

**Luiza Deretti Martins**

#### **Resumo**

A pesquisa estuda o direito ao esquecimento consoante os contornos dados pela influência da tecnologia da internet na sociedade, diante da perspectiva da doutrina e da jurisprudência. Empregou-se método investigativo e dedutivo a partir da revisão bibliográfica e da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Obteve-se que o direito ao esquecimento representa tutela da dignidade da pessoa humana em face de recordação opressiva de fatos pretéritos. A jurisprudência do STJ tem certa incongruência ao tratar do tema. Julgado paradigmático pelo Tribunal de Justiça Europeu, Mario Costeja vs Google, traz parâmetros para o tratamento do tema no âmbito brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Desindexação, Internet, Mecanismos de busca

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research studies the right to be forgotten with the outlines given by the influence of internet technology in society, from the perspective of the doctrine and the jurisprudence. The investigative and deductive method was employed by literature review and Superior Tribunal Justiça's jurisprudence analysis. It was obtained that the right to be forgotten represents the ward of human dignity in face of the oppressive remembrance of past facts. STJ has contradictory jurisprudence about it. A paradigmatic case judge by the European Justice Tribunal, Mario Costeja vs Google, sets parameters to the treatment of the theme in Brazilian jurisdiction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Deindexation, Internet, Search mechanisms

## **Introdução**

A sociedade de informação, termo inicialmente cunhado por Jacques Delors no Conselho Europeu de Copenhaga, em 1993, conceitua-se como “nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações” (VIEIRA, 2007). O progressivo aumento na utilização de tecnologias no dia-a-dia demanda novas soluções jurídicas (SANTOLIM, 2005).

A internet, devido a sua grande capacidade de armazenamento de dados, e especialmente os mecanismos de busca que a operam (como Google e Yahoo), invertem a lógica da lembrança e do esquecimento (MARTINS, 2020), tornado a primeira regra e o último exceção.

Nesse contexto, surgem novos direitos, como aqueles relacionados à proteção de dados, e também ganham novos contornos aqueles já existentes, no que podemos citar o direito ao esquecimento.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça julgou ação movida pela ex-apresentadora de televisão e atriz Maria da Graça Xuxa Meneghel em face do Google Search, em que pleiteava a remoção de resultados às buscar pela expressão “xuxa pedófila” e outras que associassem seu nome à prática criminosa. As expressões com o nome de Xuxa remontam a sua participação no filme “Amor, Estranho Amor”, lançado em 1982, que retrata cena da atriz nua na presença de um garoto de 12 (doze) anos. O caso envolve, em certa medida, a aplicação do direito ao esquecimento.

Assim, a presente pesquisa pretende analisar o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, na perspectiva do direito ao esquecimento, e especialmente à luz da difusão da internet e tecnologia na dinâmica social.

## **Objetivos**

Os objetivos do presente resumo envolvem: (i) estudar o direito ao esquecimento na perspectiva da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e à luz das transformações trazidas pela tecnologia da internet; (ii) investigar o caso exposto no REsp n. 1.316.921/RJ, em paralelo com o julgado Mario Costeja *versus* Google do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## **Metodologia**

O método utilizado é o investigativo e dedutivo, partindo da análise bibliográfica a respeito do direito ao esquecimento, para após analisar esse direito na abordagem dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa procurou ainda sistematizar os argumentos dos julgados REsp n. 1.316.921/RJ (STJ) e Mario Costeja *versus* Google (Tribunal de Justiça da União Europeia).

### **Desenvolvimento**

No âmbito da jurisprudência, a primeira noção de “direito ao esquecimento” foi definida pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.334.097 como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que posteriormente fora inocentado” (BRASIL, 2013). O caso tratava de pretensão indenizatória movida em face da Rede Globo do televisão, por autor que foi indiciado pelo crime que ficou conhecido como “Chacina da Candelária”, mas foi posteriormente absolvido. Afirmou o autor que a recordação do fato criminoso em matéria televisiva que citou seu nome ocasionou prejuízo à sua segurança e carreira profissional.

No julgado, o STJ acolheu a arguição de um direito ao esquecimento no caso, com fundamento na dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, e confirmou a condenação da ré ao pagamento de danos morais. O acórdão, todavia, foi criticado pela doutrina.

Schreiber (2019) aponta que a definição dada pelo tribunal para o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem constitucional brasileira, por incorrer na temática com uma perspectiva voluntarista, subordinando a lembrança à esfera de vontade individual do indivíduo, com contornos proprietários. Para o autor, a correta definição de direito ao esquecimento está centrada na dignidade da pessoa humana, no viés da proteção da identidade pessoal:

“direito de cada pessoa humana de se opor à recordação opressiva de determinados fatos perante a sociedade (recordações públicas nesse sentido), que lhe impeça de desenvolver plenamente sua identidade pessoal, por enfatizar perante terceiros aspectos de sua personalidade que não mais refletem à realidade” (SCHREIBER, 2019).

Martins, de sua parte, critica a decisão por excluir do seu âmbito de aplicabilidade casos no ambiente da Internet, ao argumento de que a discussão se tornaria muito mais complexa. De acordo com ele, a diferenciação é indesejável e discriminatória de um direito relevante, enfraquecendo a proteção e fragmentando o tratamento jurídico da matéria (MARTINS, 2020). A difusão da Internet renovou a importância do direito ao esquecimento, posto que suas plataformas permitem a qualquer pessoa obter dados generalizados sobre o passado de pessoas

comuns, facilmente garimpados pelos mecanismos de busca (SARMENTO, 2016). A memória coletiva da internet vai muito além da capacidade de recordação humana.

Devido a esse quadro, a edição de normativas de proteção de dados tem sido tendência no Brasil e no mundo. Internamente, têm-se o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), específica para relações jurídicas travadas via internet, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), que é regulamento geral de proteção de dados em qualquer plataforma (CRESPO, 2019), sendo esta última admitidamente inspirada no Regulamento (UE) 679/2016 do Parlamento Europeu (SANTOS, 2020). Ambos tem direitos relacionados à privacidade como princípios inspiradores.

A ação movida por Xuxa Meneghel em face do Google Search pretendia a remoção de resultados às buscar pela expressão “xuxa pedófila” e outras que associassem o nome da ex-apresentadora à prática criminosa (BRASIL, 2012). O julgamento do REsp n. 1.1316.921/RJ, todavia, é anterior aos mencionados diplomas legais e mesmo à definição de direito ao esquecimento dada no bojo do recurso especial que tratou da “Chacina da Candelária”. Assim, o STJ tratou o caso sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, admitindo o provedor da plataforma de pesquisa como fornecedor e investigando o caso com enfoque na prestação de um serviço, defeituoso ou não.

Por outro lado, não há dúvida da intersecção do caso com o direito ao esquecimento. Como se vê, o pleito autoral, em última análise, pretendia desvincular do nome de Xuxa a recordação associada a sua participação no filme “Amor, Estranho Amor”, que data de 1982. A memória dessa fato sem dúvida constituiu a recordação opressiva citada por Schreiber, enfatizando aspectos da vida da ex-atriz há muito abandonados, impedindo a determinação livre da sua identidade pessoal. Especificamente, a pretensão se relaciona ao direito de desindexação, vertente do direito ao esquecimento, posto que pretende a desvinculação de certos resultados a uma pesquisa no mecanismo de busca (MARTINS, 2020).

No acórdão do caso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a “filtragem” do produto da pesquisa não seria atividade do provedor da pesquisa, afirmando que o fornecedor apenas identifica as páginas nas quais estariam sendo exibidos resultados ilícitos e, por isso, não poderia ser impelido a excluir de seus sistemas página pública que compõe a rede de computadores. Os julgadores concluíram, assim, pela improcedência do pleito. Dentre os argumentos considerados no voto, estão: suposta impossibilidade técnica do cumprimento da obrigação, inconstitucionalidade por censura prévia e relevância do serviço de busca do Google (BARBOSA, 2012).

Semelhante ao de Xuxa, o caso paradigmático *Mario Costeja e Agencia Espanhola de Proteccion de Datos versus Google Spain SL e Google Inc* foi julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e é tido pela doutrina como marco do reconhecimento do direito ao esquecimento de forma ampla (TRIGUEIRO, 2016). A lide envolvia o cidadão Mario Costeja, que teve imóvel de sua propriedade enviado à leilão judicial por dívidas junto a Previdência Social espanhola, em meados dos anos 90. O autor se insurgia do fato de que a busca em seu nome na plataforma do Google, após mais de 10 anos, ainda mostrava resultados relacionados à dívida e ao leilão.

Em sentido oposto ao STJ, o tribunal europeu reconheceu as atividades dos operadores de ferramenta de busca como tratamento de dados e sua responsabilidade, determinando a obrigação de exclusão de conteúdo inadequado em relação à pessoa que requereu, inclusive por via extrajudicial (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016). Assim, ficou estabelecido que a garantia de proteção de dados pessoais já prevista em regulamento europeu à época abrangia o direito ao esquecimento (SARMENTO, 2016).

Importa anotar que a Xuxa é pessoa pública no Brasil, ponto em que se diferencia do espanhol Mario Costeja. Mesmo assim, as premissas do julgado europeu poderiam servir de parâmetro, especialmente no tocante ao reconhecimento da responsabilidade da plataforma de busca e o direito de exclusão do titular do dado inadequado, mediante requerimento extrajudicial diretamente ao Google.

Em comparação com o precedente do REsp n. 1.334.097/RJ, relativo à Chacina da Candelária, o principal critério diferenciador para o Superior Tribunal de Justiça parece ter sido o fato do pleito de Xuxa Meneghel ter sido formulado em face do provedor de busca, e não de rede televisiva.

Conforme já foi tratado, a Internet intensifica a probabilidade da recordação opressiva dos fatos pretéritos, com violação ao direito de identidade pessoal, de forma que a exclusão pelo STJ do tratamento do direito ao esquecimento nesse âmbito é prejudicial. Não há que se falar, tampouco, em complexas razões de ordem técnica para tanto, até porque na Europa o Google chegou a disponibilizar formulário para requerimento de exclusão de resultado de pesquisa em seu próprio endereço eletrônico (SILVESTRE; BENEVIDES, 2016).

## **Conclusões**

Conclui-se que o direito ao esquecimento tem a sua relevância reforçada pela difusão da memória coletiva da internet, devendo ser compreendido como um mecanismo de tutela da

dignidade da pessoa humana para se opor à recordação opressiva de fatos pretéritos, protegendo a identidade pessoal do indivíduo.

Os contornos dados pela definição do STJ no julgamento do REsp n. 1.334.097/RJ é inadequada por conferir ao direito uma perspectiva voluntarista, assim como se equivoca o tribunal ao restringir a aplicabilidade de forma a excluir o ambiente virtual.

Denota-se que o pleito formulado no REsp n. 1.1316.921/RJ (caso Xuxa Meneghel contra o Google) envolveu o direito ao esquecimento, mais especificamente na modalidade de desindexação, em que pese o STJ tenha considerado argumentos alheios para excluir a responsabilidade da plataforma de busca.

O caso Mario Costeja *versus Google* enfrentado pelo Tribunal de Justiça da Europa serve como parâmetro para demonstrar que os operadores de serviço de busca pode ser acionados para a eliminação do conteúdo de pesquisas, o que deve ocorrer inclusive extrajudicialmente na Europa.

Por fim, buscando regulamentar o ambiente virtual e de tratamento de dados, também é relevante mencionar o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, inspirados em princípios da privacidade, que podem auxiliar na tutela do direito de identidade pessoal.

## Referências

BARBOSA, Fernanda Nunes. Internet e consumo: o paradigma da solidariedade e seus reflexos na responsabilidade do provedor de pesquisa. **Revista dos Tribunais**, v. 924, p. 535-561, 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.334.097/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/05/2013, publicado em 10/09/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.316.921/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2012, publicado em 29/06/2012.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 30 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 30 set. 2020.

CRESPO, Daniel Leme. FILHO, Daniel Ribeiro. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: A importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Privado**, vol. 98, p. 161-186, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao esquecimento na era da memória e da tecnologia. **Revista dos Tribunais**, v. 1019, p. 109-153, 2020.

SANTOLIM, Cesar Viterbo Matos. Os princípios de proteção do consumidor e o comércio eletrônico no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 55, p. 53-84, 2005.

SANTOS, Ana Luiza Lis dos. **Lei geral de proteção de dados: Um estudo comparativo em relação à efetividade dos direitos fundamentais**. Revista dos Tribunais, v. 1013, p. 105-126, 2020.

SARMENTO, Daniel. Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, vol. 7, p. 190-232, 2016.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao Esquecimento e Proteção de Dados Pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 2019.

SILVESTRE, G. F. Benevides, N. S. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento – análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 99-122, 2016.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. Direito ao esquecimento: Dimensão da intimidade e identidade pessoal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 98, p. 83-107, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>]. Acesso em: 03 out. 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Fabris, 2007. p. 176.